



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebiam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre . . . . .	200\$
" . . . . .	80\$
" . . . . .	70\$
" . . . . .	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 40 071** — Introduce alterações na pauta de importação e no respectivo índice remissivo — Determina que fiquem sujeitas a despacho por declaração obrigatória as mercadorias classificadas pelos artigos 326-A, 541-A e 666-A.

### Ministério do Ultramar:

**Decreto n.º 40 072** — Eleva para trezentos lugares o quadro de professores de ensino primário da província ultramarina de Angola — Autoriza o Governo-Geral da mesma província a abrir o crédito necessário para dotação dos lugares a prover no corrente ano lectivo.

### Ministério da Economia:

**Despacho** — Manda aplicar à zona abastecedora do concelho de Santarém o sistema de recolha e comércio do leite destinado ao consumo público e das natas com destino à indústria, estabelecido no Decreto-Lei n.º 39 178.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 40 071

Vistos os n.ºs 7.º e 12.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º** A expressão «fibra que predominar», constante da 3.ª regra de classificação da classe 3.ª da pauta de importação, é substituída por «matéria têxtil que predominar».

**Art. 2.º** Os dizeres comuns aos artigos 667, 667-A e 667-B e o texto do artigo 676-B da pauta de importação são alterados pela seguinte forma:

Bombas para líquidos (não compreendendo as revestidas interiormente de produtos cerâmicos ou de borracha), excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios:

Artigo 676-B — compressores e bombas de vácuo, até 200 kg cada um.

**Art. 3.º** São inseridos na pauta de importação os artigos 326-A, 541-A e 666-A, com a seguinte redacção:

Artigo 326-A — Pentaclorofenol:

Pauta máxima — *ad valorem* 2 por cento.

Pauta mínima — *ad valorem* 1 por cento.

Tecidos:

Artigo 541-A — de crina ou palha artificiais, não especificados:

Pauta máxima — quilograma 3\$40.

Pauta mínima — quilograma 1\$70.

Artigo 666-A — Bombas para encher pneumáticos, excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios, pesando até 50 kg cada uma:

Pauta máxima — quilograma 380.

Pauta mínima — quilograma 540.

**Art. 4.º** É alterada, pela seguinte forma, a remissão correspondente à rubrica do índice da pauta de importação:

Bombas:

Para encher pneumáticos, excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios, pesando até 50 kg cada uma . . . . .

666-A

**Art. 5.º** A redacção das rubricas do índice remissivo da pauta de importação:

Bombas:

Não especificadas, com ou sem motor inseparável, excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios:

Pesando até 50 kg cada uma . . . . . 667

Pesando mais de 50 kg cada uma . . . . . 656 e 660

Compressores para instalações frigoríficas . . . . . 678-A

Tecidos:

Em tiras para o fabrico de fitas para máquinas de escrever e imprimir:

Pintadas . . . . . 526-A e 526-B

Não pintadas — a classificação que competir ao tecido sem obra.

Tiras:

De tecido para o fabrico de fitas para máquinas de escrever e de imprimir:

Pintadas . . . . . 526-A e 526-B

Não pintadas — a classificação que competir ao tecido sem obra.

é assim alterada:

Bombas:

Para líquidos (não compreendendo as revestidas interiormente de produtos cerâmicos ou de borracha), excluindo a tubagem e quaisquer outros acessórios:

Pesando até 50 kg cada uma . . . . . 667

Pesando mais de 50 kg até 200 kg . . . . . 667-A

Pesando mais de 200 kg até 1000 kg . . . . . 667-B

Pesando mais de 1000 kg . . . . . 657 e 660

Compressores:

Pesando até 200 kg cada um . . . . . 676-B

Pesando mais de 200 kg . . . . . 657 e 660

Tecidos:

Em tiras para fabrico de fitas para máquinas de escrever e de imprimir:

Tintadas . . . . . 526-A e 526-B

Não tintadas ou apenas coloridas nas orlas — a classificação que competir ao tecido sem obra.

## Tiras:

De tecido para o fabrico de fitas para máquinas de escrever e de imprimir:

Tintadas . . . . . 526-A e 526-B  
 Não tintadas ou apenas coloridas nas orlas — à classificação que competir ao tecido sem obra.

Art. 6.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aglomerados:	
De carborundum para usos de fundição	298
Bombas:	
De vácuo:	
Pesando até 200 kg cada uma . . . . .	676-B
Pesando mais de 200 kg . . . . .	657-e 660
Carborundum em tijolos e aglomerados para usos de fundição . . . . .	298
Fitas:	
De crina ou palha artificiais, não especificadas . . . . .	541-A
Pentaclorofenol . . . . .	326-A
Tecidos:	
De crina ou palha artificiais, não especificados . . . . .	541-A
Tijolos:	
De carborundum para usos de fundição	298

Art. 7.º As mercadorias classificadas pelos artigos 326-A, 541-A e 666-A da pauta de importação ficam sujeitas a despacho por declaração obrigatória.

Art. 8.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deverá ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Artur Águedo de Oliveira*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

### Direcção-Geral do Ensino

#### Decreto n.º 40 072

Verificada numerosa afluência de alunos à matrícula nas escolas de ensino primário da província de Angola,

em virtude do aumento da população civilizada nessa província, expôs o Governo-Geral a necessidade de se ampliar o quadro do professorado daquele ensino, a tempo de atender ainda às matrículas do ano lectivo corrente.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É elevado para trezentos lugares o quadro de professores de ensino primário da província de Angola.

Art. 2.º O provimento dos lugares criados pelo presente decreto será feito à medida que as necessidades do ensino o exigiam.

Art. 3.º Fica autorizado o Governo-Geral a abrir, nos termos legais, o crédito especial necessário para dotação dos lugares que for indispensável prover no corrente ano lectivo de 1955, servindo de contrapartida disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Fevereiro de 1955. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *M. M. Sarmiento Rodrigues*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas

#### Despacho

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 39 178, de 20 de Abril de 1953, determino que o sistema de recolha e comércio do leite destinado ao consumo público e das natas com destino à indústria, estabelecido naquele diploma, se aplique desde já à zona abastecedora do concelho de Santarém.

Ministério da Economia, 16 de Fevereiro de 1955. — Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.